Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-83/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5247/2013
PROTOCOLO	**:**	1410185
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2013/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, ELETROCARDIOGRAMA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA, PARA PACIENTES USUÁRIOS DO SUS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 75.200,00

I - EMENTA:

Contrato Administrativo – Prestação de Serviços de Exames – Procedimento Licitatório – Formalização Contratual – 1ª Fase – Intempestividade – Multa - Regularidade e Legalidade.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Refere-se o Processo ao Contrato nº 213/2013, peça 11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda., com o objetivo de prestar serviços especializados de exames de tomografia computadorizada, mamografia, eletrocardiograma e endoscopia digestiva, para pacientes usuários do SUS, mediante requisição encaminhada através da Secretaria Municipal de Saúde.

Aprecia-se, neste momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da Contratação Direta por INEXIGIBILIDADE e a formalização do presente contrato, 1ª FASE.

Examinando os documentos encartados a 6ª ICE pronunciou-se através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-10886/2013, entendendo:

Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2013 e do Contrato nº 213/2013 (1ª fase) e, nos temos do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, com ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS.

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC-

GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-12815/2013, entendendo:
Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual n. 213/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Das informações obtidas nos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do instrumento do CONTRATO nº 213/2013.
Entretanto, apesar da regularidade demonstrada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, como foi constatada na Análise Conclusiva ANP-6ICE-10886/2013.
Todavia, a irregularidade detectada com a remessa intempestiva dos documentos não induz na reprovação do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual, contudo, viola o disposto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº 034/2010.
Destaco ainda, que esta Corte de Contas tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, em razão de que houve a infringência ao disposto no artigo 4º da IN/TC/MS nº 017/2000, que dispõe:
Art. 4º - Os documentos estabelecidos na alínea "a", "b" e "c" do Item I, do art. 3º, deverão ser entregues junto com a cópia do contrato ou outros instrumentos hábeis e os estabelecidos no Item "II", do mesmo artigo, deverão ser remetidos, quando ocorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua formalização.
Assim, a única ressalva é decorrente da remessa intempestiva do Contrato a este Tribunal, onde não foi observado o que estabelece a IN nº 035/2011.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:
1- Pela legalidade e regularidade do Procedimento de INEXIGIBI-LIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do CONTRATO Nº 213/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Sérgio Diozebio Barbosa – Prefeito Municipal de Amambai, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora